

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013**

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente inseridas nas áreas urbanas.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado ALBERTO FILHO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 6.830, de 2013, objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (nova Lei Florestal), para dispor sobre Áreas de Preservação Permanentes (APPs) inseridas nas áreas urbanas (perímetros urbanos, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas).

Em meu voto original, posicionei-me pela aprovação do projeto nos termos de um substitutivo. A reformulação que propus para o PL nº 6.830, de 2013, estabelecia, em essência, a apropriação dos espaços verdes pela população residente, de forma a elevar a consciência ambiental, o apoio a medidas conservacionistas e a preservação de parcela significativa da vegetação e dos processos ecológicos da APP.

Em termos mais específicos, foi proposto que as APPs urbanas não antropizadas, cujos processos ecossistêmicos são ainda

remanescentes ou passíveis de recuperação, deveriam ser utilizadas para implantação de Parques Lineares.

O Substitutivo trouxe ainda dispositivos de compatibilização das normas de regularização fundiária em áreas de APP urbana, especialmente aquelas dispostas nas Leis nºs 12.651, de 2012, e 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV).

A compatibilização se mostrou necessária, pois, na forma da legislação que hoje vige (Lei nº 12.651/2012 c.c. Lei nº 11.977/2009), os assentamentos humanos em APP urbana ocupados pela população de baixa renda são objeto de regras mais restritivas para sua regularização do que aqueles ocupados por outras classes de renda, o que é inaceitável.

Por fim, o substitutivo apresentou a possibilidade de, no processo de regularização fundiária das áreas urbanas consolidadas, serem estudadas e identificadas Áreas de Preservação Permanente cujos processos ecológicos foram esgotados em virtude de ocupação irreversível.

Para esses casos, em que ficasse demonstrada a impossibilidade de restauração ou recomposição do ecossistema natural, foi proposto que os parâmetros mínimos de proteção das APPs urbanas fossem estabelecidos pelos municípios, por meio de lei e após anuência do conselho estadual de meio ambiente.

Em 2/12/2015, apresentei, nesta CDU, meu parecer, com respectivo substitutivo. Após a exposição das razões que motivaram o voto que proferi, o ilustre Deputado Carlos Marun entendeu por bem pedir vista do projeto, de forma a formar juízo firme de convicção acerca desta matéria que, certamente, é permeada de complexidades.

Em conjunto com o Deputado Carlos Marun, reestudei melhor a matéria, de modo que tenho outra sugestão a acrescentar ao substitutivo anteriormente proposto.

O acréscimo consiste em inserir dispositivo que modifica o art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, para:

- a) distinguir o conceito aplicável às APPs de faixas marginais de cursos d'água localizadas em zonas rurais daquele aplicável às que se localizam em áreas

urbanas consolidadas, propondo, para essas últimas, a largura mínima de 15 (quinze) metros; e

- b) excluir do conceito de APPs em área urbana consolidada as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talwegues de escoamento de águas da chuva, bem como as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana.

Entende-se que as modificações propostas tendem a solucionar de forma mais satisfatória as questões que permeiam a delimitação e exploração das APPs urbanas.

Diante do exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente inseridas nas áreas urbanas e sobre regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente inseridas em área urbana consolidada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com alteração no *caput* e no inciso I, acrescido do inciso II, renumerando-se os incisos subsequentes, bem como acrescido § 10, com a seguinte redação:

*“Art. 4º Consideram-se de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*I – nas áreas rurais, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

.....

*II – nas áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito*

*regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, ressalvado o disposto no art. 9º-A desta Lei;*

*III – .....*

*.....*

*§ 10. Em se tratando de áreas urbanas consolidadas, não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:*

*I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva; e*

*II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana. (NR)”.  
.....*

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

### *“Seção III*

#### *Do Regime Especial de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Urbanas*

*“Art. 9º-A. Além do disposto no ‘caput’ do art. 8º, as Áreas de Preservação Permanente a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º, quando situadas em perímetros urbanos definidos por lei municipal, poderão ser destinadas à implantação de Parques Lineares.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Parque Linear a intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre.*

*§ 2º A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a*

*recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado:*

*I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; e*

*II – pelo conselho estadual de meio ambiente.*

*§ 3º A execução do projeto básico de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá proporcionar e valorizar a participação da comunidade residente em seu entorno, por meio de audiências, consultas públicas ou outros instrumentos congêneres.*

*§ 4º Na implantação de edificações ou outras construções nos Parques Lineares, será assegurada manutenção de níveis de impermeabilização do solo dentro de limites que não comprometam o regime de drenagem natural, nem provoquem a descaracterização das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente.*

*§ 5º O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplicará às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, para as quais devem ser observadas as exigências específicas previstas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.*

*§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente urbana deve priorizar a implantação de Parques Lineares sobre as hipóteses de utilidade pública e interesse social.*

*§ 7º O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá os estudos necessários e outros requisitos para a implantação dos Parques Lineares previstos neste artigo.”*

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com novas redações em seu *caput* e no inciso VII do § 1º e acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

*“Art. 65. É admitida a regularização fundiária de interesse específico para os assentamentos ocupados até 31 de dezembro de 2016, inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, desde que aprovado projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

§ 1º.....

.....

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, daquelas não passíveis de regularização e daquelas em que houve perda de suas funções ecológicas, sem possibilidade de recuperação ou regeneração, em virtude de ocupação consolidada e irreversível;

.....

*§ 4º Desde que o Município possua Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, os parâmetros mínimos de proteção das Áreas de Preservação Permanente urbanas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível poderão, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, ser dispostos por leis municipais, deixando-se de se aplicar a essas áreas as disposições do art. 4º desta Lei.*

*§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os parâmetros mínimos de proteção não poderão ser eliminados e deverão envolver, necessariamente,*

*medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos. (NR)”*

Art. 4º O § 1º do art. 54 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. ....*

*§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2016 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.*

*..... (NR)”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO  
Relator